

JUSTIFICATIVAS

(PROVIMENTO 003/2003-CG)

Exmo. Sr. Corregedor-Geral,

Conforme o disposto no art. 34 da Consolidação de Normas da Corregedoria-Geral, o afastamento de juiz que esteja no exercício de suas funções depende de prévia autorização deste Órgão. À exceção dos afastamentos que dependem de autorização do Conselho de Administração, todos os demais são condicionados à prévia autorização da Corregedoria, cuja análise deve levar em conta dois aspectos essenciais:

- a) a motivação do afastamento, que deve guardar estreita e direta relação com a função desempenhada; e
- b) a necessidade do serviço, sobretudo no que tange à continuidade da prestação jurisdicional.

No que tange ao primeiro aspecto, devem ser considerados, a princípio, como relacionados ao desempenho da função jurisdicional, dentre outros, os afastamentos que visam o comparecimento em:

- seminários, simpósios e cursos de curta duração, especialmente quando a matéria jurídica guardar pertinência com a área de competência do juiz;
- solenidades oficiais, quando o juiz estiver atuando como representante da Justiça Federal desta Região;
- encontro anual de juízes promovido pela AJUFE, ou encontros regionais promovidos pelo TRF ou pelas Seções Judiciárias;
- reuniões oficiais promovidas pela AJUFE, no que se refere aos juízes que integram os quadros de sua diretoria;

- reuniões de comissões oficiais estabelecidas pelo Tribunais Superiores ou pelo Conselho da Justiça Federal, no que se refere aos juízes que as compõem;

- sessões da Turma de Uniformização Nacional, para os juízes que a integram;

- reuniões de cunho administrativo ou orçamentário, em relação aos juízes que exercem a função de Diretor do Foro.

Analisando a questão sobre o prisma da necessidade do serviço, sobretudo atento à imperiosa contingência de continuidade na prestação jurisdicional, devem ser observados, dentre outros, os seguintes aspectos para apreciação do pedido de afastamento formulado pelo juiz;

- existência de substituto natural atuante no juízo ou tabelar que possa suprir a ausência do juiz afastado sem prejuízo significativo ao próprio serviço;

- existência de audiências previamente designadas para o período de afastamento, de modo a evitar redesignações;

- acúmulo de serviço existente no juízo, de modo que o período de afastamento não agrave tal situação.

Sugerimos, portanto, que ambos os aspectos – motivação do pedido de afastamento e necessidade do serviço – sejam observados pela Corregedoria-Geral ao apreciar os requerimentos de afastamento, utilizando-se os parâmetros acima explicitados.

De qualquer modo, há que se destacar que alguns pedidos de afastamento, embora não guardem estreita e direta relação com a atividade jurisdicional, têm pertinência relativa, ainda que indireta, com a mesma, citando, a título ilustrativo, os seguintes eventos: solenidades de posse no âmbito judiciário; cerimônias de premiação e homenagem a membros da

Justiça; atividades sócio-culturais relacionadas de algum modo à atividade judicial, etc.

Para estas situações é recomendável que haja um certo grau de flexibilidade por parte da Corregedoria-Geral, exigindo-se, contudo, o atendimento de certos requisitos relacionados à boa prestação jurisdicional pelo juiz requerente, de modo que se prestigie aqueles casos em que há efetiva atuação oficial fora dos dias e horários de expediente normal (plantão judiciário), bem como aqueles juízes que utilizam a possibilidade de afastamento autorizado com parcimônia ao longo do ano, observando-se ainda a necessidade do serviço e o interesse público prevalente.

Nesta linha, recomendável seria possibilitar ao juiz afastar-se, mediante prévia autorização, por período não superior a dois dias ao longo do ano, independente de motivação específica, desde que preenchidos os requisitos acima explicitados, até como uma forma de incentivar a implementação espontânea destes mesmos requisitos, muito úteis à prestação jurisdicional.

Em face de todo o exposto, encaminhamos a V. Exa. a minuta de provimento em anexo que regulamenta o disposto no art. 34 da Consolidação de Normas da Justiça Federal da 2ª Região conforme os critérios e parâmetros já expostos para que, uma vez aprovada, possa ser editado o ato regulamentar respectivo.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2003.

Júlio Emílio Abranches Mansur

Juiz Auxiliar

Marco Falcão Critsinelis

Juiz Auxiliar